

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u>                                                                                                                                                                                            | <u>Página</u> |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
|                             | I <i>Comunicações</i>                                                                                                                                                                                    |               |
|                             | <b>Conselho</b>                                                                                                                                                                                          |               |
| 2003/C 281/01               | Resolução do Conselho de 17 de Novembro de 2003 relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolam desafios de futebol de dimensão internacional ..... | 1             |
|                             | <b>Comissão</b>                                                                                                                                                                                          |               |
| 2003/C 281/02               | Taxas de câmbio do euro .....                                                                                                                                                                            | 3             |
| 2003/C 281/03               | Aviso de início de um reexame parcial intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário nomeadamente da Índia ....                   | 4             |
| 2003/C 281/04               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3306 — E.ON/Midlands Electricity) <sup>(1)</sup> .....                                                                               | 5             |
| 2003/C 281/05               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3316 — Celestica/MSL) <sup>(1)</sup> .....                                                                                           | 6             |
| 2003/C 281/06               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3319 — Doughty Hanson/SAFT) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....                   | 7             |
| 2003/C 281/07               | Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário                                                                                                                      | 8             |

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 2003

**relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolam desafios de futebol de dimensão internacional**

(2003/C 281/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Recordando a Decisão 2002/348/JAI do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta as Resoluções do Conselho, de 9 de Junho de 1997 <sup>(2)</sup> e de 6 de Dezembro de 2001 <sup>(3)</sup>, relativas à prevenção e repressão do vandalismo associado aos desafios de futebol,

Considerando o seguinte:

- nos termos do artigo 29.º do Tratado da União Europeia, é objectivo da União facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, em especial mediante o desenvolvimento de acções conjuntas entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial;
- tem-se verificado um aumento constante do número de pessoas que viaja habitualmente na Europa, em viagens organizadas ou individuais, para assistir a jogos de futebol ou eventos desportivos noutros países;
- têm-se registado incidentes em que as paixões desportivas degeneraram em distúrbios e actos de violência, que impedem o público de usufruir livre e pacificamente dos eventos desportivos, demonstrando de forma muito clara a necessidade de a União Europeia se reafirmar como espaço de liberdade, de justiça e de segurança;
- nos últimos anos, os Estados-Membros prepararam medidas policiais coordenadas a adoptar por ocasião de eventos desportivos de dimensão internacional. Essas medidas revelaram-se eficazes e permitem constatar com satisfação que está bem desenvolvida a cooperação entre as forças policiais dos Estados-Membros da União Europeia tendo em vista garantir a ordem pública em jogos de futebol internacionais ou de dimensão internacional;

- entre os países europeus, o intercâmbio de informações sobre os apoiantes, as suas deslocações a outros países ou através deles e a sua natureza pacífica ou violenta passou a efectuar-se de forma rápida e sistemática. Nalguns casos, esta colaboração tornou-se ainda mais eficaz com o destaque, no âmbito dos acordos e das práticas em vigor, de agentes policiais para países onde decorre uma competição internacional, a fim de acompanharem a deslocação dos respectivos apoiantes nacionais e de facultarem às autoridades locais a necessária ajuda informativa e operacional;
- as reuniões internacionais de peritos permitiram um intercâmbio proveitoso de experiências operacionais, que contribuiu, nos diversos contextos nacionais, para a definição de estratégias análogas de combate aos distúrbios, bem como a construção de uma base normativa mínima de medidas preventivas, aplicáveis em todos os países;
- como resultado deste conjunto de experiências construído a nível europeu os dispositivos de segurança dos eventos desportivos mais importantes, tais como os Jogos Olímpicos ou os Campeonatos da Europa e os Campeonatos do Mundo de Futebol, inspiraram-se em modelos já experimentados em ocasiões anteriores, aperfeiçoados à luz de experiências sucessivas;
- em 1999, as disposições pertinentes foram coligidas, definidas e actualizadas num manual, com o objectivo principal de consolidar num único texto a cooperação já em vigor neste domínio;
- o manual foi actualizado e amplamente desenvolvido pela Resolução de 6 de Dezembro de 2001, passando agora a incluir disposições relativas às formas de cooperação entre as polícias, aos dispositivos de segurança que devem ser garantidos, às relações entre a polícia e os meios de comunicação social, à colaboração com os acompanhantes dos apoiantes (comissários de estádio) e com os organizadores dos eventos, e ainda à política de acesso aos estádios e à venda de bilhetes;
- a Decisão do Conselho 2002/348/JAI determinou posteriormente a criação de serviços nacionais em todos os Estados-Membros para o intercâmbio de informações sobre a violência no futebol, nomeadamente unidades nacionais especialmente criadas para o efeito, cujos objectivos e competências foram definidos nessa decisão;

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 8.5.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 193 de 24.6.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 22 de 24.1.2002, p. 1.

- uma gestão eficaz dos jogos de futebol nacionais e internacionais exige uma abordagem global envolvendo todas as partes interessadas no evento; é desejável por isso uma boa cooperação entre serviços de polícia, organizadores e instituições desportivas;
- os progressos efectuados e os resultados obtidos devem incentivar a prossecução de novos objectivos, que tornem ainda mais eficaz a cooperação policial neste domínio;
- a proibição de acesso aos estádios onde se realizam jogos de futebol, prevista na legislação nacional de alguns Estados-Membros para pessoas já condenadas por actos de violência, provou ser uma medida particularmente eficaz;
- a possibilidade de adoptar um mecanismo análogo a nível europeu foi examinada atentamente no passado, nomeadamente em reuniões de peritos nacionais;
- as disposições adoptadas pelos organizadores para a atribuição de bilhetes podem também contribuir eficazmente para a segurança das competições de futebol, procurando principalmente separar os apoiantes rivais, evitar a sobrelotação e manter sob controlo os fluxos de visitantes, bem como fazer respeitar as proibições de acesso aos estádios, impostas pelas autoridades competentes ou instituições desportivas,

APROVOU A PRESENTE RESOLUÇÃO:

1. Os Estados-Membros são convidados a analisar a possibilidade de introduzir disposições tendo em vista a criação de um mecanismo que proíba aos indivíduos já condenados por actos de violência em jogos de futebol o acesso aos estádios onde se realizem esses jogos.
2. Para garantir o cumprimento das disposições de proibição de acesso aos estádios, os Estados-Membros devem completá-las com disposições que prevejam sanções em caso de incumprimento.
3. Convidam-se também os Estados-Membros que aplicam a proibição de acesso aos estádios a que se refere o ponto 1 a considerarem a possibilidade de aprovar medidas adequadas para que as disposições impostas a nível nacional possam ser ampliadas a determinados desafios de futebol disputados noutros Estados-Membros e tenham em conta as proibições impostas por outros Estados-Membros.
4. Se estiverem em vigor num Estado-Membro proibições de acesso aos estádios, impostas por organizações desportivas, convidam-se as autoridades competentes desse Estado-Membro a entrarem eventualmente em contacto com essas organizações, a fim de se verificar se essas proibições de acesso impostas a nível nacional poderão ser aplicadas a jogos de futebol realizados noutros países. Sempre que adequado, os Estados-Membros convidarão as organizações desportivas a trocar entre elas informações.
5. Em relação às disposições dos pontos 1 a 4, deverão ser transmitidas ao país onde se realize uma competição futebolística de dimensão internacional, informações pormenorizadas sobre as disposições de proibição de acesso impostas a nível nacional. Essa transmissão far-se-á através dos pontos nacionais de informação sobre o futebol criados pela Decisão 2002/348/JAI, segundo as modalidades previstas nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º
6. Nada na presente Resolução deve ser interpretado como um afastamento do princípio de que o intercâmbio de dados pessoais deve obedecer à legislação nacional e internacional aplicável, tendo em conta os princípios da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, bem como, se for caso disso, da Recomendação n.º R (87) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, para a Regulamentação da Utilização de Dados Pessoais no Sector da Polícia.
7. Os Estados-Membros que acolham jogos de futebol de dimensão internacional devem utilizar as informações respeitantes às pessoas abrangidas pelas disposições de proibição emitidas por outros países e recebidas nos termos do ponto 5, exclusivamente para lhes proibir o acesso aos estádios onde os jogos se realizam, quando tal estiver previsto na legislação nacional, ou para adoptar outras medidas adequadas à manutenção da ordem pública. A utilização e o armazenamento de dados de carácter pessoal devem ser limitados aos jogos de futebol relativamente aos quais esses dados foram enviados.
8. Os Estados-Membros que acolham jogos de futebol de dimensão internacional, são convidados a assegurar que as suas forças policiais estabeleçam os necessários contactos com os organizadores do evento, as autoridades competentes ou as instituições desportivas interessadas, tendo em vista coordenar a cooperação para efeitos da presente resolução, dentro dos limites das respectivas competências.

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

21 de Novembro de 2003

(2003/C 281/02)

1 euro =

| Taxas de câmbio |                    |         | Taxas de câmbio |                    |           |
|-----------------|--------------------|---------|-----------------|--------------------|-----------|
| Moeda           |                    |         | Moeda           |                    |           |
| USD             | dólar americano    | 1,1899  | LVL             | lats               | 0,6522    |
| JPY             | iene               | 129,37  | MTL             | lira maltesa       | 0,4288    |
| DKK             | coroa dinamarquesa | 7,4374  | PLN             | zloti              | 4,667     |
| GBP             | libra esterlina    | 0,6983  | ROL             | leu                | 40 168    |
| SEK             | coroa sueca        | 8,9625  | SIT             | tolar              | 236,3     |
| CHF             | franco suíço       | 1,5463  | SKK             | coroa eslovaca     | 40,959    |
| ISK             | coroa islandesa    | 88,92   | TRL             | lira turca         | 1 749 374 |
| NOK             | coroa norueguesa   | 8,1625  | AUD             | dólar australiano  | 1,645     |
| BGN             | lev                | 1,9486  | CAD             | dólar canadiano    | 1,5549    |
| CYP             | libra cipriota     | 0,5837  | HKD             | dólar de Hong Kong | 9,2346    |
| CZK             | coroa checa        | 31,899  | NZD             | dólar neozelandês  | 1,8519    |
| EEK             | coroa estoniana    | 15,6466 | SGD             | dólar de Singapura | 2,0469    |
| HUF             | forint             | 257,80  | KRW             | won sul-coreano    | 1 422,53  |
| LTL             | litas              | 3,4531  | ZAR             | rand               | 7,762     |

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Aviso de início de um reexame parcial intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário nomeadamente da Índia**

(2003/C 281/03)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho <sup>(2)</sup> (a seguir designado «regulamento de base»).

### 1. Pedido de reexame

O pedido de reexame foi apresentado pelos seguintes produtores comunitários: Du Pont Teijin Films, Mitsubishi Polyester Film GmbH, Toray Plastics Europe SA, Nuroll SpA («os requerentes»).

### 2. Produto

O produto objecto de reexame é o poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia («produto em causa»), normalmente declarado nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

### 3. Medidas em vigor

As medidas *anti-dumping* actualmente em vigor assumem a forma de um direito definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 do Conselho <sup>(3)</sup> sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário nomeadamente da Índia, bem como de compromissos aceites pela Decisão 2001/645/CE da Comissão <sup>(4)</sup>.

### 4. Motivos do reexame

Os requerentes apresentaram informações segundo as quais a forma das medidas deixou de ser eficaz para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.

Os requerentes alegam que, desde a aceitação dos compromissos, que se baseiam em preços mínimos de importação, a gama de produtos vendida pelos exportadores se desenvolveu, passando a incluir nomeadamente películas mais sofisticadas do ponto de vista técnico, pelo que os preços mínimos, que são aplicados a algumas categorias de produtos, deixaram de reflectir o seu verdadeiro valor e, deste modo, a forma das medidas deixou de ser adequada tendo em conta os novos desenvolvimentos tecnológicos. Por conseguinte, é alegado que os compromissos deixaram de ser adequados para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Os requerentes solicitam, assim, um reexame da forma das medidas.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 227 de 23.8.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 227 de 23.8.2001, p. 56.

### 5. Processo

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

Através de inquérito, será examinada a necessidade de alterar a forma das medidas existentes.

#### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores exportadores na Índia, bem como às autoridades indianas. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

#### b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer outras informações para além das respostas do questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Esse pedido deve ser efectuado dentro do prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

### 6. Prazos

#### a) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e comunicarem quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Note-se que o exercício dos principais direitos processuais previstos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro do prazo acima referido.

**b) Audições**

As partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

**7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência**

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (mas não em formato electrónico, salvo disposição em contrário, e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada). As observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação limitada»<sup>(1)</sup> e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «Para inspecção pelas partes interessadas».

<sup>(1)</sup> Tal significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral Trade  
Direcção B  
Gabinete: J-79 5/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex COMEU B 21877.

**8. Não colaboração**

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, as conclusões serão, por conseguinte, estabelecidas com base nos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º, podendo neste caso os resultados ser-lhe menos favoráveis do que seriam se tivesse colaborado.

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração**

**(Processo COMP/M.3306 — E.ON/Midlands Electricity)**

(2003/C 281/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 17 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97<sup>(2)</sup>, através da qual a empresa alemã E.ON AG («E.ON»), adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do regulamento, referido o controlo do conjunto da empresa inglesa Midlands Electricity plc («Midlands»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- E.ON: geração, distribuição e abastecimento de electricidade, de gás, de água, dos produtos e petróleo químicos; prestação de serviços de telecomunicações e gestão de bens imobiliários;
- Midlands Electricity: geração, distribuição e abastecimento de electricidade e gás.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3306 — E.ON/Midlands Electricity, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

### **Notificação prévia de uma operação de concentração**

**(Processo COMP/M.3316 — Celestica/MSL)**

(2003/C 281/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 17 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Celestica Acquisition Sub, Inc. controlada pela empresa Celestica Inc. («Celestica», Canadá), adquire na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Manufacturers' Services Limited («MSL», Estados Unidos da América), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Celestica: serviços de fabricação electrónica (SME) para fabricantes de equipamento original (FEO), principalmente nos sectores das comunicações e dos computadores,
- MSL: serviços de fabricação electrónica (SME) para uma variedade de produtos, inclusive dispositivos medicinais, controlo industrial, equipamento de comunicações, serviços de concepção complementares, logísticos e de reparação.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3316 — Celestica/MSL, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3319 — Doughty Hanson/SAFT)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 281/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 14 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Doughty Hanson & Co Limited («DHC», RU) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa SAFT, propriedade do grupo francês Alcatel, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— DHC: gestor de fundos de capitais privados,

— SAFT: concepção, desenvolvimento, fabrico, *marketing*, venda e distribuição de baterias industriais, baterias portáteis e baterias para fins especializados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3319 — Doughty Hanson/SAFT, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário**

(2003/C 281/07)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

**1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário**

Bahnbetriebsgesellschaft Stauden mbH  
Oberer Schleisweg 11  
D-86156 Augsburg

**2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário**

Bayerisches Staatsministerium für Wirtschaft, Verkehr und Technologie  
Prinzregentenstraße 28  
D-80538 München

**3. Data da decisão**

3 de Setembro de 2002

1ª concessão da licença ☒

Suspensão ☐

Revogação ☐

Alteração ☐

**4. N.º da licença**

7988-VII/3c-25481

**5. Condições**

Para transporte de passageiros e frete. Esta licença é válida até: 1 de Setembro de 2017

**6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração**

—

**7. Outros comentários**

—

**8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença**

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Hütter  
Tel. (49-89) 21 62 25 52; fax (49-89) 21 62 23 70,  
E-mail: manfred.huetter@stmwvt.bayern.de

---